

DECISÃO:

Tratam os autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aforada por IRMÃOS ALCÂNTARA & CIA LTDA, CR GUERRA – EIRELI, CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, C. RODOVALHO GUERRA – ME, GUERRA ALIMENTOS LTDA – EPP e L. A. F. RESTAURANTE LTDA., em conjunto, denominadas “Grupo Irmãos Alcântara”, empresas já devidamente qualificadas nos autos (evento 1º).

Deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 24), as Requerentes apresentaram o Plano de Recuperação Judicial acostado no evento 78.

A respeito, manifestaram-se a Administração Judicial (334 e 335 – “relatório do plano de recuperação judicial”) e o Ministério Público (337 e 341), ambos pela homologação.

Consta o pedido da SICOOB CREDICOPA de declaração de nulidade relativa à publicação do edital e de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, com reabertura de prazo e controle de legalidade para a exclusão da cláusula 14.2, além de convocação da Assembléia Geral de Credores (eventos 266 e 328).

Aguardam análise ainda os pedidos de convocação da Assembléia Geral apresentados pela VIBRA S.A., com objeção à recuperação judicial (eventos 236 e 279), e das empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS (evento 331), SINPOSPETRO (evento 332) e STEFFANY RODRIGUES (evento 333).

Por fim, pende o pedido de penhora de mov. 267.

É o breve relatório do que interessa. Decido.

A recuperação judicial, como bem estabelece a Lei 11.101/2005, em seu art. 47, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em testilha, deferido o processamento, veio o Plano de Recuperação Judicial (evento 78), seguindo-se os questionamentos narrados, com pedidos, entre outros, de declaração de nulidade do edital publicado e de convocação de assembléia geral de credores.

Pois bem.

Acerca da acusação de nulidade do edital e de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial objeto dos petítórios dos eventos 266 e 328, apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE MINEIRO OLTDA – SICOOB CREDICOPA, e evento 331 (CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.), assiste razão ao Il. Administrador Judicial.

A uma porque as alegações não caracterizam objeção ao plano de recuperação, diante da flagrante intempestividade.

A duas porque no Edital objeto do evento 92, publicado na sua integralidade em 31.05.2015, constaram expressamente, além das advertências de estilo, o termo *a quo* do prazo para objeções (a data da sua publicação), sem falar que o artigo 55 da Lei de Regência é expresso e taxativo quanto a esse marco objetivo.

Para arrematar, o SICOOB CREDICOPA tinha plena ciência da ação de recuperação em curso, tanto que apresentou oportuna impugnação, objeto dos autos de n. 5332756.39 em curso neste Juízo, não



havendo falar em ausência de habilitação da representante processual como fato violador do direito de defesa e contraditório por ausência de conhecimento.

Destarte, não há qualquer irregularidade ou vício com relação à publicação do edital de aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como ao termo *a quo* do prazo para objeções pelos credores.

A seguir, consigno que a legalidade da cláusula 15.2 do PRJ será devidamente tratada por ocasião da análise do relatório do plano de recuperação judicial, conforme informado pelo Administrador Judicial.

Adiante, impõe-se destacar a tempestividade do Plano de Recuperação Judicial, já que foi ele objeto de protocolo no dia 11 de abril de 2.022 (evento 92), enquanto a decisão de processamento foi publicada no dia 16 de fevereiro anterior (Dje n. 3415, evento 24), a partir de quando iniciou-se o prazo legal de 60 (sessenta) dias, tendo como termo final o dia 18 de abril de 2.022, em conformidade com o artigo 53, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Noutra banda, não vinga o pedido insistente da empresa VIBRA ENERGIA S.A. (eventos 136, 236 e 279), cosubstanciado na discordância à recuperação judicial, com a conseqüente convocação da Assembléia Geral de Credores.

Com efeito, incorreu a Credora em gritante e injustificada intempestividade, posto que a objeção ao PRJ foi por ela protocolizada tão somente no dia 07 de outubro de 2.022 (evento 147), portanto, depois de transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do fim do prazo próprio, já que o Edital foi publicado (termo *a quo*) nos primeiros dias do mês de junho do ano passado (evento 92).

Para além, o artigo 56, da Lei Especial, é de clareza solar ao condicionar a convocação da assembléia geral de credores para deliberar acerca do plano de recuperação judicial à existência de objeção adequada e tempestivamente apresentada por qualquer credor, afastando-se, por e para isso, a aplicação do artigo 36, §2º, daquele Estatuto legal.

No caso em foco, registraram-se 04 (quatro) objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme os petítórios de eventos 95 (credores trabalhistas), 96 (Banco Bradesco), 97 (Banco Itaú) e 147 (Vibra).

A primeira foi objeto de desistência, o mesmo se aplicando às segunda e terceira, diante das subrogações de crédito havidas, seguindo-se os pedidos prejudiciais às objeções (evento 233 e autos 5345298.89). A última, por sua vez, está fatalmente prejudicada pela intempestividade, como já lançado em linhas volvidas.

Resulta, portanto, ausente qualquer objeção válidamente ofertada, atraindo a incidência do artigo 58, *caput*, do Lei de regência, a impor o deferimento da recuperação judicial, sem a realização da Assembléia Geral de Credores, improsperando-se ainda os pedidos da CERVEJARIA PETRÓPOLIS (evento 331), SINPOSPETRO (332) e STEFFANY RODRIGUES (evento 333).

Ainda a respeito, é de se acolher *in totum* o relatório confeccionado pelo Administrador Judicial, acostado no evento 335, o qual passa a fazer parte da presente decisão, especialmente no que tange aos deságios e período de carência, questões afetas à análise econômico-financeira do Plano e mais especialmente ainda às sugestões relativas às recomendações e ao controle de legalidade.

Por derradeiro, o pedido de penhora de crédito vindo no evento 267 é flagrantemente inadequado, devendo a empresa COMERCIAL MACIEL CAMPOS LTDA. apresenta-lo, assim como qualquer outra pretensão de caráter construtivo, perante o Juízo da execução/cumprimento de sentença.

É o que basta.



Ante o exposto, na esteira do artigo 58 da Lei 11.101/2.005, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado (evento 78) e CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas IRMÃOS ALCÂNTARA & CIA LTDA, CR GUERRA – EIRELI, CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, C. RODOVALHO GUERRA – ME, GUERRA ALIMENTOS LTDA – EPP e L. A. F. RESTAURANTE LTDA., em conjunto, denominadas “Grupo Irmãos Alcântara”. Ainda, ACOLHO as sugestões do Administrador Judicial (evento 335) para, em controle de legalidade ao Plano, DECLARAR NULAS as cláusulas objeto dos itens 10.1, 10.6, 15.1 e 15.2. Por fim, em relação ao item 12 e 13, ESTABELEÇO as seguintes condições, respectivamente: *“Em caso de aplicação de outros meios legais de recuperação não previstos pormenorizadamente no presente PRJ, deve ser apresentada alteração ao PRJ pormenorizando o meio a ser empregado; Em caso da modalidade de venda direta, deve se sujeitar à prévia justificativa, procedida de intimação dos credores e do Ministério Público para eventuais impugnações, dandose publicidade das ofertas recebidas, da qualificação do adquirente e da forma de pagamento”*.

A presente decisão constitui NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO e TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (art. 59, e § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

As Recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.

Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei n. 11.101/2005).

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em conformidade com o art. 191 e parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Itumbiara, data da assinatura.

Sílvio Jacinto Pereira

Juiz de Direito

